



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383640-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JC THEDIN TRANSPORTES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34768

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2383640-51.2024.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTE: JC Thedin Transportes Ltda.

AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. André Rodrigues Menk

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – REQUERIMENTO TENDENTE À INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA PARTE EXECUTADA – CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) – DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À REVOGAÇÃO DA REFERIDA MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE. 1. Possibilidade, no caso concreto, de deferimento do bloqueio de bens da parte executada, mediante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), reconhecida. 2. Requisitos, previstos na tese jurídica, fixada pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.377.507/SP (Tema nº 714), devidamente comprovados e preenchidos, nos autos. 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 4. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) determinação, para o levantamento da penhora de veículos automotores de titularidade da parte executada (placas nºs DTE-5383 e AMI-2099); b) deferimento da indisponibilidade de bens da parte executada, até o limite do crédito, nos termos do artigo 185-A do CTN, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); c) determinação, tendente à suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da LEF, na hipótese de silêncio, no prazo de 15 dias; d) reconhecimento da prejudicialidade do requerimento anterior da exequente, tendente ao bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 5. Decisão, recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 602/604 que, nos autos da execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo,

contra a pessoa jurídica, **JC Thedin Transportes Ltda.**, deliberou o seguinte: a) determinou o levantamento da penhora de veículos automotores de titularidade da parte executada (*placas n^{os} DTE-5383 e AMI-2099*); b) deferiu a indisponibilidade de bens da parte executada, até o limite do crédito, nos termos do artigo 185-A do CTN, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (*CNIB*); c) determinou a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da LEF, na hipótese de silêncio, no prazo de 15 dias; d) considerou prejudicado o requerimento anterior da exequente, tendente ao bloqueio de ativos financeiros da parte executada.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

a) indispensabilidade de demonstração do esgotamento de diligências para a localização de bens, móveis ou imóveis, perante o BACENJUD, Registro de Imóveis, DENATRAN e DETRAN; b) requisitos, determinados pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp n^o 1377507/SP, não preenchidos; c) desistência da parte agravada, quanto à penhora de veículos automotores; d) oferecimento de bens em garantia à execução fiscal (*créditos referentes a precatórios judiciais da Fazenda Pública Estadual*); e) atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, sem a atribuição de efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, não merece provimento, devendo prevalecer a r. decisão de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débito tributário, decorrente do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, declarado e inadimplido.

Na sequência dos autos sobreveio a r. decisão ora impugnada, que deliberou o seguinte: a) determinou o levantamento da penhora de veículos automotores de titularidade da parte executada (*placas n.ºs DTE-5383 e AMI-2099*); b) deferiu a indisponibilidade de bens da parte executada, até o limite do crédito, nos termos do artigo 185-A do CTN, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB); c) determinou a suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da LEF, na hipótese de silêncio, no prazo de 15 dias; d) considerou prejudicado o requerimento anterior da exequente, tendente ao bloqueio de ativos financeiros da parte executada (*fls. 602/604, dos autos originários*).

A pretensão recursal consiste na revogação da determinação tendente à indisponibilidade de bens da parte executada.

Os elementos de convicção produzidos nos autos

não autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. A parte executada, citada, em 1º.8.19, não providenciou, até o presente momento, o adimplemento da dívida tributária ora questionada (*fls. 20, dos autos originários*).

De outra parte, não há falar na eventual violação à tese jurídica, fixada pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.377.507/SP. A realidade dos autos indica a comprovação e o preenchimento de requisitos legais pertinentes.

Ademais, os bens, inicialmente indicados à penhora (*Precatórios Judiciais*), foram rejeitados na origem, conforme a r. decisão de fls. 328/329, impugnada mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento nº **2003965-54.2020.8.26.0000**, **desprovido por esta C. 5ª Câmara de Direito Público** (*fls. 21/26, 326/327 e 374/383, dos autos originários*).

Além disso, sobreveio a penhora de valor irrisório de titularidade da parte executada, mediante o Sistema BACENJUD, convertido em renda (*fls. 341, 342, 346, 347/355 e 356, dos autos originários*).

Aliás, foi deferido o novo requerimento da exequente, tendente à constrição de ativos financeiros de titularidade da parte executada, perante o SISBAJUD, não tendo sido localizados valores, passíveis de penhora (*fls. 409/410, 431/432 e 435, dos autos*

originários).

Mas não é só. Foram penhorados os veículos automotores de propriedade da parte executada, que insistiu na respectiva substituição por Precatórios Judiciais, igualmente, recusada pela exequente, tendo em vista a ocorrência de preclusão (*fls. 440/525, 535, 538/539, 540, 541, 549/552, 560/562, 568/570 e 571, dos autos originários*).

Por fim, foram designadas as datas para o leilão dos bens móveis penhorados, posteriormente sustado, ante a certificação que não foram mais localizados (*fls. 578, 587 e 588, dos autos originários*).

Como se vê, o deferimento do requerimento da parte exequente de fls. 599/600, fundamentado no artigo 185-A do CTN era mesmo a medida que se impunha no caso concreto. Confira-se:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (destaques acrescidos)

Outrossim, confira-se, por oportuno, o Tema nº 714, do C. STJ, nos seguintes termos:

“A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.”

Finalmente, confira-se, ainda, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“EXECUÇÃO FISCAL – Indisponibilidade de bens (art. 185-A do CTN) – Decisão que indeferiu a medida com fundamento no não esgotamento das diligências – Descabimento – Hipótese em que a decisão recorrida contém vício de fundamento, uma vez que foram tentadas pesquisas e constrições de bens do executado via BACENJUD, RENAJUD e ARISP – Atendimento, no mais, aos requisitos assentados pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.377.507/SP (Tema nº 714) – Decisão afastada – Indisponibilidade de bens autorizada mediante cadastro da executada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2288158-18.2020.8.26.0000; Relator (a): a Des. Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/12/2.021; Data de Registro: 07/12/2.021)

“AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL – Taxas de limpeza, de renovação de inscrição, de licença, de expediente, de publicidade e de vistoria fiscal, exercício de 2015 – Município de Mongaguá –

Pretendida indisponibilidade de bens da parte executada via CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) – Cabimento, pois o exequente demonstrou ter exaurido as diligências de busca de bens, na forma da súmula 560/STJ e tese jurídica editada em regime de recursos repetitivos (Tema 714, REsp. 1377507/SP, DJe de 02/12/2014) – Precedentes desta Câmara – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2064922-84.2021.8.26.0000; Relator (a): o Des. Rodrigues de Aguiar; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/03/2.021; Data de Registro: 30/03/2.021)

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização e Funcionamento dos exercícios de 2013 a 2015. Decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A do CTN. Insurgência da Municipalidade. Acolhimento. Caso concreto em que as pesquisas de bens por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e Arisp restaram infrutíferas, o que autoriza a aplicação da indisponibilidade ampla de bens e direitos prevista no art. 185- A do CTN. Aplicação da Súmula 560 do C. STJ. Precedente desta Corte Estadual. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2288373-91.2020.8.26.0000; Relator (a): o Des. Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/01/2.021; Data de Registro: 12/01/2.021)

Portanto, a ratificação do r. pronunciamento jurisdicional é de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ratificando, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator